

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE
JULGAMENTO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO VELHO - RO**

Defesa Administrativa

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2024

L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o
nº14.379.830/0001-86, com sede à RUA ELISA FLAQUER, 100, SALA 705,
CENTRO, SANTO ANDRÉ- SP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Luis
Fernando Mazza, portador da Carteira de Identidade nº 44.835.317 – 9 SSP/SP, e
inscrito no CPF sob o nº 229.781.188-81, vem, respeitosamente à presença de V.
Sr(a)., apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA pelos motivos de fato e de direito
abaixo relacionados.

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Cláusula 13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2024
prevê o procedimento para apresentação de recurso ao certame, bem como o
respectivo prazo, conforme segue:

13.1. Em conformidade com o Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- b) Julgamento das propostas;**
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) Anulação ou revogação da licitação;**
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.**

A fim de comprovar a admissibilidade recursal, imperioso aduzir que no dia 25/10/2024 a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer, respectivamente, nas fases de julgamento e habilitação do processo licitatório, conforme se infere das “Mensagens do chat da compra”, constantes no Termo de Julgamento do Pregão 90070/2024. Sendo assim, a contagem do prazo de 03 (três) dias para interposição do presente recurso iniciou-se em 23/10/2024, pelo que se findará no dia 31/10/2024. Logo, protocolizado o presente recurso na data apontada no registro eletrônico, resta demonstrada a tempestividade das razões recursais.

II - DOS FATOS

No dia 09/10/2024, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2024, deu início ao procedimento de licitação em apreço, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada, para dar Continuidade aos Serviços dos Módulos de Saúde e Educação, Serviços Online, Portal da Transparência e Gestor B.I, incluindo a Manutenção Adaptativa e Evolutiva, Suporte Técnico, Treinamento para Usuários e para Equipe de Tecnologia da Informação, Realização de Backups no Módulo RH e Migração de Dados de Software de Gestão Pública E-Cidade (Sob Licença General Public License – GLP), tal como previsto do Edital.

Para concorrer ao certame, a Recorrente apresentou sua proposta, instruída de toda a documentação comprobatória, bem como os lances, preenchendo todos os requisitos previstos no Edital.

Em primeiro momento, após o ato de disputa pelo menor valor deste processo licitatório em questão, esta empresa foi consagrada como primeira colocada, contribuindo aos cofres públicos com a economia em relação ao valor estimado.

Após este ato e tendo toda sua documentação enviada conforme solicitada em edital e seus anexos, esta empresa foi desclassificada com a justificativa que seus atestados de capacidade técnica não foram aceitos, tão fato causa estranheza, pois a Recorrente comprovou a qualificação para prestar serviços relacionados à área da capacitação, conforme exigência do edital e anexos.

Ademais, também foram enviados atestados complementares, ou seja, atestados com prestação de serviço similar ao objeto licitado em questão, respeitando o processo licitatório e estando em atendimento às Súmulas 24 do TCE/SP e 263 do TCU, que dispõem:

"Deve-se considerar que interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais e que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos".

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A jurisprudência corrobora com as Súmulas citadas, conforme entendimento dos seguintes: Acórdão 553/2016-Plenário-TCU, Acórdão 1.140/2005-Plenário-TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário-TCU, Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Acrescenta-se o Art. 67 da Lei 14.133/21 que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

É notório que a necessidade do atestado se dá pela capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, portanto de acordo com entendimento jurisprudencial e Súmulas, haja vista que os atestados apresentados da mesma matéria e dificuldade de elaboração não deve ocorrer a desclassificação por tal motivo.

A desclassificação desta empresa pelo motivo elencado está totalmente em desacordo com a realidade e fatos concretos anexados ao sistema comprasnet, bem como contraria o princípio do Instrumento Convocatório, visto que estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem seguir as condições e regras do edital de licitação e conforme edital foi devidamente comprovado a capacidade da Recorrente de realizar o serviço sem causar danos e prejuízos à Contratante.

Contudo, a teor do disposto nos Enunciados n. 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração declarar a nulidade de seus atos, quando eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, como dispõe:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado n.º 346).

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado n.º 473)

Reitera que o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, foi demonstrado através dos atestados.

III - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório e sem delongas e discussão de pontos irrelevantes requer o deferimento da presente defesa administrativa e a homologação da empresa Recorrente, respeitando as Súmulas 24 do TCE/SP e 263 do TCU e todo o alegado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santo André, 28 de Outubro de 2024

LUIS FERNANDO MAZZA
RG: 44.835.317 - 9
CPF: 229.781.188-81